



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

N.1480.01.0002217/2021-63 /2021

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DE MINAS GERAIS - CIB / MG

RESOLUÇÃO Nº 07/2021

Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar para o ano de 2021.

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB de Minas Gerais, em reunião plenária ordinária realizada no dia 13 de maio de 2021, de acordo com suas competências estabelecidas pela Resolução SEDESE nº 24, de 27 de julho de 1999, alterada pela Resolução SEDESE nº 06, de 16 de março de 2019, e

**Considerando** a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**Considerando** a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS;

**Considerando** a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social;

**Considerando** a Lei Estadual nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – e dá outras providências;

**Considerando** a Lei Estadual nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais - PPCAAM;

**Considerando** o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 44.838, de 19 de junho de 2008, que regulamenta a Lei nº 15.473/2005, que dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 46.873, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 46.982, de 18 de abril de 2016, que altera o Decreto nº 38.342, de 14 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS –, criado pela Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996;

**Considerando** a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01, de 26 de maio de 2017, que estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenientes;

**Considerando** a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.288, de 17 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências; e suas alterações.

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Pactuar os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos de incentivo financeiro do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - Rede Cuidar para o ano de 2021.

**Art. 2º** - Tendo em vista o cenário de enfrentamento aos impactos provocados pela disseminação da COVID-19, bem como as finalidades previstas do Programa Rede Cuidar, orienta-se que os recursos sejam utilizados, sem prejuízo das demais ações de qualificação das ofertas, na garantia da proteção ao público institucionalizado, especialmente de pessoas com alto grau de dependência e que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo, além de pessoas com transtorno mental.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Art. 3º** - São elegíveis para o recebimento do incentivo financeiro, exercício de 2021, as seguintes unidades da rede socioassistencial:

- I. Todos os Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centros Pop, localizados nos municípios de MG;
- II. Unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional que receberem crianças e adolescentes inseridos no Programa de Proteção de Crianças e

Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, quando desacompanhados dos responsáveis, prioritariamente que tenham realizado o aceite na rodada 2019 do Programa Rede Cuidar;

**III.** Unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas idosas e pessoas com deficiência, ativas no CadSUAS, que preencheram o Censo SUAS 2019, e que apresentem ID Acolhimento Insuficiente e que não receberam recursos nas rodadas do Programa em 2017 e 2019.

**§1º** São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do artigo 3º todos os Centros Pop que preencheram o Censo SUAS 2019 e estão ativos atualmente no CadSUAS.

**§2º** São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso II do artigo 3º até 06 (seis) unidades governamentais e entidades de assistência social;

**§3º** São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso III do artigo 3º até 88 (oitenta e oito) unidades de acolhimento institucional para idosos e pessoas com deficiência;

**§4º** O ID Acolhimento é o indicador calculado pela Sedese, a partir da base de dados do Censo SUAS, que mede a qualidade do serviço ofertado pelas unidades governamentais e entidades de assistência social de acolhimento institucional, conforme parâmetros definidos nas normativas do SUAS, classificado por variáveis em três dimensões - estrutura física, gestão e atividades e recursos humanos.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

**Art. 4º** - As entidades de assistência social que ofertam serviço de acolhimento institucional de que tratam os incisos II e III do artigo 3º poderão ser contempladas com incentivo financeiro desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições de habilitação, definidas no Decreto nº 47.288/2017, até os prazos definidos para a Adesão, a serem publicizados pela Sedese:

- I.** Ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- II.** Estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- III.** Estar inscrita, de forma regular, no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec;
- IV.** Estar cadastrada com status concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - Cneas, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- V.** Não estar inscrita nos seguintes cadastros:
  - a)** Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG, nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007;
  - b)** Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do art. 52 do Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;
  - c)** Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto Federal nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.

**Art. 5º** - As unidades governamentais que ofertam os serviços de que trata o artigo 3º poderão ser contempladas com incentivo financeiro desde que o Fundo Municipal - FMAS atenda às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas até o prazo definido para a Adesão, a ser publicizado pela Sedese.

**CAPÍTULO IV****DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DOS RECURSOS**

**Art. 6º** - A partilha dos recursos será realizada entre as unidades governamentais e entidades de assistência social, em parcela única, que atenderem aos critérios definidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução.

**Art. 7º** - O valor total do incentivo financeiro a ser partilhado igualmente entre os Centros Pop é de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sendo o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das 26 (vinte e seis) unidades, localizadas em 24 (vinte e quatro) municípios de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao incentivo financeiro referentes a cada Centro Pop municipal serão repassados em parcela única, diretamente para o Fundo Municipal de Assistência Social, em conta específica criada pela SEDESE.

**Art. 8º** - O valor total do incentivo financeiro a ser partilhado igualmente entre as unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional à crianças e adolescentes, ameaçados de morte e acompanhados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM será R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade.

**§1º** - Também constitui critério de recebimento de recursos para oferta do Serviço de Acolhimento Institucional à crianças e adolescentes, ameaçados de morte e acompanhados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM:

**I.** Aceite ao Termo de adesão para as unidades governamentais e entidades de assistência social que, prioritariamente, tenham realizado o aceite na rodada 2019 do Programa Rede Cuidar;

**II.** O município sede da unidade governamental ou entidade de assistência social, deverá possuir pelo menos 01 (uma) unidade de CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social municipal ou estar referenciado a uma unidade de CREAS Regional;

**III.** O município sede da unidade governamental e entidade de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

**§2º** - Caso as unidades governamentais e entidades de assistência social que tenham realizado o Aceite na rodada de 2019 não tenham interesse na manutenção da parceria para a rodada de 2021, além dos critérios definidos nos incisos II e III do parágrafo anterior, serão considerados os seguintes critérios para nova identificação de unidades elegíveis, até o limite de 06 (seis) unidades:

**I.** Unidades governamentais e entidades de assistência social que possuam ID Acolhimento Superior, Suficiente ou Regular;

**II.** Unidades governamentais e entidades de assistência social localizadas em municípios de médio porte;

**III.** Unidades governamentais e entidades de assistência social localizadas nas áreas de abrangência de Diretorias Regionais da Sedese que ainda não possuem unidades governamentais e entidades de assistência social já contempladas em 2019.

**§3º** - No caso de haver mais de uma unidade governamental e entidade de assistência social elegível, conforme critérios definidos nos incisos II e III do parágrafo 1º e no parágrafo 2º do artigo 8º, serão priorizadas:

**I.** As Unidades governamentais e entidades de assistência social com maior ID Acolhimento;

**II.** As Unidades governamentais e entidades de assistência social que possuam equipe completa, de acordo com a NOB-RH/SUAS e conforme Censo SUAS 2019;

**§4º** - Permanecendo o empate, os casos serão avaliados pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, tendo como referência melhor desempenho na dimensão Gestão e Atividades do ID Acolhimento.

**Art. 9º** - O valor total do incentivo financeiro a ser partilhado igualmente entre as unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional a pessoas idosas e com deficiência será de R\$5.650,000,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), dividido entre as unidades que atenderem os critérios estabelecidos no artigo 3º, inciso III e nos artigos 4º e 5º desta resolução.

## CAPÍTULO V

### DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DO ÂMBITO DO PPCAAM

**Art. 10** - Não serão divulgadas as unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas que ofertam serviço de acolhimento de crianças e adolescente, ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM, considerando que a medida protetiva de acolhimento cumulada com a medida de inserção no PPCAAM impõem o respeito às regras que garantam o sigilo do novo local de moradia, mesmo que provisório, para reinserção social segura.

**§1º** - Caberá às unidades governamentais e entidades de assistência social a preservação da identidade e da imagem do protegido e a manutenção do sigilo dos seus dados e de informações que, na forma da lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica.

**§2º** - Durante o período de 02 (dois) anos, as unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas deverão acolher até 02 (duas) crianças e adolescentes simultaneamente, mediante demanda da Sedese.

**§3º** - O encaminhamento de crianças e adolescentes, ameaçados de morte e inseridos no PPCAAM às unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas obedecerá o limite da capacidade instalada e das vagas já ocupadas nas unidades.

**§4º** - Após o período de 02 (dois) anos, caso haja crianças e adolescentes ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM e acolhidos nas unidades contempladas, conforme previsão expressa no Termo de Adesão a ser firmado, as unidades e entidades de assistência social se comprometem, com o apoio e acompanhamento técnico da Sedese, do PPCAAM e da Gestão Municipal, a aguardar o desligamento do Programa de Proteção e condições de desinstitucionalização.

**§5º** - A Sedese será responsável pela gestão das vagas e a regulação do acesso ao Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes ameaçados de morte e acompanhados pelo PPCAAM, ofertado pelas unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** - A transferência de recursos financeiros para as unidades beneficiárias do Programa Rede Cuidar, no ano de 2021, será realizada conforme procedimentos legais definidos nos Decretos Estaduais nº 44.761/2008, nº 46.873/2015, nº 47.288/2017 e nº 47.132/2017.

**Art. 12** - A Sedese divulgará cronograma com os prazos a serem observados para celebração das parcerias, entrega de documentos que subsidiarão o processo, preenchimento de planos de trabalho e planos de serviços, quando for o caso.

**Art. 13** - O montante de recursos a ser repassado a título de incentivo financeiro no exercício de 2021 obedecerá ao limite orçamentário e financeiro disponível neste exercício.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2021.

**Mariana de Resende Franco**  
Subsecretária de Assistência Social  
Coordenadora da Comissão Intergestores Bipartite

**Ivone Pereira Castro Silva**  
Presidente do COGEMAS  
Representante Titular do COGEMAS na Comissão Intergestores Bipartite



Documento assinado eletronicamente por **Ivone Pereira Castro Silva, Usuário Externo**, em 14/05/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Resende Franco, Subsecretário(a)**, em 19/05/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29436402** e o código CRC **F4C7C07E**.

**Referência:** Processo nº 1480.01.0002217/2021-63

SEI nº 29436402